



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



SERRANO DO MARANHÃO



Walter Fontes



**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE
SERRANO DO MARANHÃO**

1997

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE
SERRANO DO MARANHÃO**

ESTADO DO MARANHÃO

PREÂMBULO

Nós, os vereadores da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, Estado do Maranhão, reunidos em nome do povo e sob a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a seguinte:

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE
SERRANO DO MARANHÃO**

ESTADO DO MARANHÃO

PREÂMBULO

Nós, os vereadores da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, Estado do Maranhão, reunidos em nome do povo e sob a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

TITULO I

Do Município

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 1º. O Município de Serrano do Maranhão, Estado Maranhão, unidade territorial com autonomia político-administrativa e financeira, com sede na cidade de Serrano do Maranhão, Estado do Maranhão, organiza-se e rege-se pelas constituições, Federal, Estadual e pela presente Lei Orgânica.

Art. 2º. Todo poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º. São Fundamentos do Município:

I – a autonomia;

II – a dignidade da pessoa humana;

III – os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa

Art. 4º. O Município orientará sua atuação no sentido do desenvolvimento e da redução das desigualdades sociais.

Art. 5º. O Município assegura, nos limites da sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal.

Art. 6º. É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los embaraça-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalva, na forma da lei, a colaboração de interesse público,

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles.

CAPITULO II

Da Organização do Município

Art. 7º. São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo,

Parágrafo Único: é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, quem for investido num deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 8º. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de 4 (quatro) anos, obedecidos os princípios da Constituição Federal e o que a respeito dispuser a Justiça Eleitoral.

Art. 9º. São símbolos do Município: Bandeira, o Brasão e o Hino instituídos em lei.

I – Art. 10º. A alteração territorial do Município dependerá de prévia aprovação da população, através de plebiscito, e se fará por lei complementar federal.

II – Art. 11º. A incorporação, a fusão ou o desmembramento do Município obedecerão ao disposto no Art. 8 § 4º, da Constituição Federal.

CAPITULO III

Da Competência do Município

Art. 12º. Ficam reservados ao Município todas as competências que não lhes sejam explícita ou implicitamente vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 13º. Compete ao Município:

I – em comum com o Estado e a União:

- a) Zelar pela guarda da Constituição Federal e Estadual, desta Lei Orgânica e das leis e Instituições democráticas, e pela preservação do patrimônio público.
- b) Cuidar da saúde da administração pública, proteger e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiências, e de qualquer natureza;
- c) Guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, arqueológicos, na área de sua jurisdição.
- d) Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico e cultural.
- e) Proporcionar os meios de acesso à educação, à ciência e ao esporte.
- f) Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- g) Preservar as florestas, a fauna e a flora e incentivar o reflorestamento;
- h) Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar,

- p) conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- q) fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- r) disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem, altura máxima permitida para veículos que circulem em vias públicas municipais;
- s) tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver;
- t) sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

III – compete, ainda, ao Município

- a) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- b) dispor sobre serviços funerários e cemitérios;
- c) regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- d) organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício de poder de polícia administrativa;
- e) dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;
- f) estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
- g) prover os serviços de mercadorias, feiras e matadouros e a construção e a conservação de estradas e caminhos municipais, transportes coletivos, estritamente municipais, iluminação pública, abastecimento de água;
- h) regulamentar os serviços de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;
- i) assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesas de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo-se prazo nunca superior a trinta dias para o atendimento;
- j) instituir a guarda municipal, na forma da lei;
- k) suplementar a legislação Federal e a Estadual, no couber;
- l) elaborar o Plano Diretor do desenvolvimento Integral;
- m) elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;
- n) fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- o) dispor sobre organização, administração e execução dos serviços sociais;
- p) organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- q) estabelecer normas e definições de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações

urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

- r) cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que torna prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- s) adquirir bens, inclusive mediante a desapropriação;
- t) regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- u) prestar assistências nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- v) prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- w) fiscalizar, nos locais de venda, peso medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- w.a) dispor sobre registro, vacinação e capturas de animais, com a finalidade perspicua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores.

CAPITULO IV

Dos Bens do Município

Art. 14º. Incluem-se entre bens do Município:

I - os bens móveis de seu domínio pleno, direto ou útil;

II - as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços;

Art.15º. Os bens imóveis do domínio municipal, conforme sua destinação, são uso comum do povo, de uso especial ou dominial.

§1º. Os bens imóveis do município não podem ser objeto de doação salvo se:

I – o beneficiário, mediante autorização do prefeito, for pessoa jurídica de direito publico ou interno

II – tratar-se de entidade competente da administração direta ou indireta do Município ou fundação por ele instituída

§2º - A alienação, a título oneroso, de imóveis do Município dependerá de autorização previa da câmara municipal.

§3º. É vedada. A qualquer titulo, a alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio municipal, no período de seis meses anteriores à eleição, até o termino do mandato do Prefeito.

CAPITULO V

Da Administração Pública Municipal

II - investido no mandato de vereador e havendo compatibilidade de horários; perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

III - Em qualquer caso que exija o afastamento para exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

Art. 18º. Aplicam-se aos servidores públicos do Município, quanto a seus direitos e deveres, os princípios constantes na legislação federal, e os especificados nos estatuto dos funcionários públicos do Município de Serrano do Maranhão.

Parágrafo Único – A aposentadoria dos servidores do Município atenderá no que couber, ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal e ao Regimento Interno do Estatuto de Previdência e Assistência Médica do Município de Serrano do Maranhão.

CAPITULO VI

Da intervenção no Município

Art. 19º. O Estado não intervirá no Município salvo quando:

I – Deixar de ser pago, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos a dívida fundada;

II – Não foram prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – Não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino 25% (vinte e cinco por cento).

IV - O Poder Judiciário der movimento à representação para assegurar a observação de princípios indicados na constituição do Estado ou para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial;

Art. 20º. A decretação de intervenção, quando for caso, obedecerá ao disposto nos Art. 17 e 18 da constituição Federal.

TITULO II

Dos Poderes do Município

CAPITULO I

Do Poder Legislativo Municipal

Art. 21. O Poder legislativo do Município e a Câmara Municipal, composta do número de vereadores que a lei determina, com mandato de quatro anos, eleito pelo sistema proporcional.

Parágrafo único – O número de vereadores a que se refere este artigo só poderá ser alterado na forma prevista na Constituição Federal.

Art. 22º. Ao Poder Legislativo do Município fica assegurado autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 23º. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária.

§ 2º no dia 1º de janeiro, no primeiro ano de legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória para a posse de seus membros e eleição da mesa Diretora com mandato de dois anos, proibida a recondução ao mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 3º. Havendo conveniência de ordem pública e por deliberação de maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em qualquer distrito do Município.

§ 4º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito ou a requerimento da maioria de seus membros em caso de urgência ou interesse público relevante;

II - Por seu presidente, em caso de posse de Prefeito e Vice-prefeito.

§5º. Nas sessões extraordinárias a Câmara Municipal somente pode deliberar sobre matérias para qual for convocada.

§6º. A destituição da Mesa Diretora da Câmara Municipal ou membros dela será por 2/3 (dois terços) dos vereadores.

CAPITULO II

Da Competência da Câmara Municipal

Art. 24º. Compete à Câmara Municipal dispor sobre sua organização política e provimentos de cargos de seus servidores e, com a sanção de Prefeito, quando couber, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

I. Sistema Tributário Municipal;

II. Plano Diretor do Município;

III - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções dos respectivos vencimentos;

IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal, diretos e indiretos ou vinculados;

V – Patrimônio do município;

VI – Os Símbolos do Município e seus usos;

VII - Autorização ou concessão de seus serviços.

Art. 25º. É de competência da Câmara Municipal:

I - Sua instalação e funcionamento;

II - Elaboração de seu regimento Interno;

III - Posse de seus membros;

IV - Eleição composição e atribuições da Mesa Diretora;

V - O número de sessões ordinárias mensais será no mínimo de três e no Maximo de doze;

VI - Formação de suas Comissões Técnicas;

VII - Deliberação;

VIII - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder de 20 dias, e conceder-lhe licença para interromper o exercício de suas funções;

IX - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer das suas renuncias;

X - Processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos delitos de responsabilidade, e os secretários municipais crimes da mesma da natureza conexos com aqueles, na forma que a lei estabelece.

XI - Destruir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade;

XII - Procederá tomada de contas do Prefeito quando este não a apresentar no prazo da lei;

XIII - Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo prefeito, após parecer prévio do órgão de contas competentes;

XIV - Aprovar convênios celebrados pelo Prefeito;

XV - Sustar atos normativos do Prefeito quando exorbitarem do poder regulamente ou dos limites de delegação legislativa;

XVI - Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo;

XVII - Dispor sobre limites e condições para concessão de garantia do Município em operações de créditos;

XVIII - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vive-Prefeito e dos Vereadores

Parágrafo Único – A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal até o término da legislatura, para vigorar na seguinte, nos termos da Constituição Federal;

Art. 28º. A Câmara Municipal poderá convocar secretários municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência não justificada.

CAPITULO III

Do Regimento Interno

Art. 27º. Na elaboração do seu Regimento Interno, a Câmara Municipal observará, dentre outros, os seguintes princípios:

Das Imunidades

Art. 32º. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.

§1º. Desde a expedição do diploma e até a inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal.

§2º. Nos casos de flagrante de crime inafiançável e os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal sobre a prisão autorize ou não a formação da culpa.

§3º. Aplicam-se ao Vereadoras demais regras das Constituições Federal e do Estado, não escrita nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inamovibilidade, imunidade, remuneração, perda de mandato, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

CAPITULO IV

Das Proibições e da Perda de Mandato

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 33º. O Vereador não poderá:

I. desde a expedição do diploma

a) firmar ou manter contato com pessoa jurídica de direito pública, autarquia, empresa pública, sociedade econômica mista ou empresa concessionária de clausula uniforme;

II. desde a posse:

a) ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Poder Público Municipal;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 34º. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

II - cujo o procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - cujo procedimento de comparecer, em cada sessão legislativa, a Terça parte das reuniões ordinárias, salvo por licença ou missão autorizado pela Câmara Municipal, ou deixar de residir permanentemente no Município;

IV - quando decretar a justiça eleitoral nos casos previstos na legislação federal;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos públicos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º. É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§2º. Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto, pela maioria de dois terços de seus membros aprovação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º. Nos casos dos incisos III, IV, V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, mediante aprovação de quaisquer de seus membros ou partido político com representação na Câmara Municipal assegurada ampla defesa;

§4º. O processo e o julgamento do Vereador serão aqueles definidos na legislação federal específica.

SEÇÃO II

Das Licenças

Art. 35º. Não poderá o mandato o Vereador.

I - Investido no cargo de Ministro de Estado, Secretario de Estado, Secretario Municipal, Governador de Território, chefe de missão diplomática temporária, ou Interventor ou Administrador Municipal;

II - Licença pela Câmara por motivo de doença, comprovada por perícia médica, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por cessão legislativa;

§1º. O suplente será convocado no caso de vaga, licença para tratamento de saúde, licença para tratar de interesse particular, ambos por prazo superior a cento e vinte dias, e nos casos do inciso I, deste artigo.

§2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§3º. Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§4º. Na hipótese do inciso II, o Vereador perderá a parte fixa da remuneração e mais auxílio-doença pelo período em que estiver doente.

§5º. Fica Câmara na hipótese do inciso II, responsável pelas despesas médico hospitalares do Vereador que vier a falecer no curso do mandato.

CAPITULO V

Do Processo Legislativo

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 36º. Ao processo legislativo compete a elaboração de:

- I. Emenda à Lei Orgânica;
- II. leis ordinárias;
- III. leis delegadas;
- IV. decretos legislativos,
- V. resoluções.

SEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 37º. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I. de 3/5 no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. do Prefeito

§1º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual.

§2º. A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§3º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§4º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida pôr Prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo subscrita por mais de dois terços dos membros da Câmara.

SEÇÃO III

De Iniciativa das Leis

Art. 38º. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal.

Art. 39º. São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que:

- I. disponha sobre matéria orçamentária;
- II. criem cargos, funções ou empregos públicos na administração municipal;
- III. fixem ou aumentem os vencimentos dos servidores públicos do município.
- IV. Disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município;
- V. Disponham sobre a organização administrativa e matéria tributária.

Art. 40º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do leitorado do Município, e deverá ser apreciada em, no mínimo, noventa dias.

SEÇÃO IV

Do Aumento das Despesas e dos Vetos

Art. 41º. Não será admitido aumento de despesas prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Art. 166 §§3º e 4º, da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre a organização administrativa da Câmara Municipal.

Art. 42º. O Prefeito poderá pedir urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Art. 43º. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado à sanção do Prefeito. Se este considerar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, votá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§1º. O veto parcial somente abrangerá o texto original, de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§2º. De corrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§3º. O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento.

§4º. Se o veto for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para a promulgação.

§5º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §3º, o veto será posto na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§6º. Se a lei for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos de §§3º e 4º, o presidente da Câmara o promulgará e, se não o fizer, fa-lo-á, em igual prazo, o vice-presidente.

Art. 44º. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá construir objeto da nova proposição mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§2º. Ocorrida a hipótese do disposto no art. 46º o prazo de que trata este artigo começará a correr na data em que a Câmara Municipal tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Poder Executivo, do decurso do prazo previsto no §1º do art. 45º.

§3º. As contas estarão à disposição dos interessados na sede da Câmara, durante dias antes do seu julgamento.

Art. 48º. no exercício de suas atribuições, na forma do disposto no art. 71º da Constituição Federal, no que couber, e de outras conferidas por lei, o Órgão de Contas competentes poderá representar ao Poder Executivo Municipal, à Câmara

de Vereadores, ao ministério público ao Poder Judiciário sobre irregularidade ou abuso por ele verificados

Art. 49º. O Órgão de Contas competente, mediante aprovação do Prefeito, da Câmara Municipal, de autorias financeiras e orçamentária ou do Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrente do contrato, deverá:

I - assinar prazo para que órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

II - solicitar, se não atendido, à Câmara Municipal, que suste execução do ato impugnado, ou que determine outras medidas necessária ao resguardo dos objetos legais;

Parágrafo Único - A Câmara Municipal delibera sobre a solicitação de que trata o inciso II deste artigo, no prazo de trinta dias findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerado insubsistente a impugnação.

Art. 50º. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa.

II - Acompanhar a execução de programa de trabalho e a do orçamento;

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 51º. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome assuma obrigações de natureza pecuniária.

CAPITULO VII

Do Poder Executivo Municipal

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 52º. O Prefeito exerce a chefia do Executivo do Município auxiliando pelos secretários municipais.

Art. 53º. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão empossados em Sessão Solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Parágrafo Único – se, decorrido dez dias da data fixada para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, salvo o motivo de força maior assim declarado pela Câmara Municipal, não tiveram assumido os seus cargos, este serão declarados vagos.

Art. 54º. Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único – Em caso de Impedimento do Prefeito Vice-Prefeito ou Vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara.

SEÇÃO II

Da competência do Prefeito

Art. 55º. Compete ao Prefeito:

- I. Exercer a direção superior da administração municipal.
- II. Iniciar o processo legislativo, nos casos previstos nesta lei e nas Constituições Federal e Estadual.
- III. Sancionar, promulgar e fazer publica as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução.
- IV. Dispor sobre estruturação, atribuição e financiamento dos órgãos da administração município;
- V. Veto projeto de lei;
- VI. Nomear, suspender, exonerar, admitir, rescindir contratos, licenciar, conceder férias e aposentar, na forma da lei, os servidores do município;
- VII. Celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do município.
- VIII. Enviar à Câmara Municipal a proposta do orçamento, permitidas modificações ao projeto ordinário, enquanto não estiver concluída a votação da parte que deve ser alterada.
- IX. Prestação contas das aplicações das dotações entregues pelo Governo Estadual e Federal, no Município na forma da lei;
- X. Apresentar à Câmara Municipal, no primeiro trimestre de cada ano, as contas relativas ao exercício imediatamente anterior;
- XI. Promover arrecadação das rendas municipais;
- XII. dar publicidade aos atos da administração e aos balanços financeiros;
- XIII. representar o município em juízo e fora dele;
- XIV. representar a Câmara Municipal contra leis, posturas e atos que lhe pareçam inconvenientes ou inconstitucional;
- XV. declarar, mediante decreto, a utilidade pública de bens do inciso particular, para efeito de desapropriação pôr necessidade pública ou interesse social, na forma e nos casos previstos em lei federal;
- XVI. promover ou extinguir na forma da lei, os cargos, empregos e funções da administração pública municipal, salvo os da Câmara de Vereadores;

- XVII. remeter mensagens à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providencias que julgar necessárias;
- XVIII. nomear e exonerar os secretários municipais;
- XIX. decretar o estado de calamidade pública;

SEÇÃO III

Da Remuneração

Art. 56. a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal até o término da legislação para vigorar na seguinte, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único – a remuneração do Prefeito não será superior a 50% (cinquenta por cento) do que percebe o Deputado Estadual e o Vice-Prefeito, também não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do Deputado Estadual.

SEÇÃO IV

Da perda do Mandato e da Responsabilidade de Prefeito

Art. 57 perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, obedecido o disposto no Art. 38, I, IV e V da Constituição Federal.

§1º. Nos termos comuns o Prefeito será julgado pelo Tribunal da Justiça.

§2º. Os crimes de responsabilidade e as infrações político-administrativa do prefeito, os casos de perda de mandato e apuração de responsabilidade, são os previstos na legislação federal pertinente.

SEÇÃO V

Dos Secretários Municipais

Art. 58 Compete aos secretários municipais, além das atribuições da administração municipal na área de sua competência.

I - expedir para execução das leis, decretos e regulamentos;

II - apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

III - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

SEÇÃO VI

Das Licitações

Art. 59º. As licitações para compras, obras e serviços proceder-se-ão com observância da legislação federal.

Art. 60º. Deverão ser observados nas licitações os prazos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único – Os prazos previstos na legislação sobre licitações contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluído-se do vencimento. Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.

Art. 61º. Entre as modalidades de licitação para alienação, inclusive de bens imóveis, incluindo-se o leilão, que poderá ser utilizado independente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

Art. 62º. Ressalvada disposto no art. anterior a alienação de bens móveis os limites estabelecidos para compras e serviços.

Art. 63º. É dispensável a licitação nos casos de doação e permuta ou transação de bens imóveis, bem como a alienação de ações, que serão vendidas em bolsa.

TITULO III

Do Orçamento anual do Município atenderá às disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, às normas gerais de trabalho e à política econômico-financeira do governo Municipal dele constando os recursos de qualquer natureza ou procedência à sua execução.

Art. 65º. O Projeto de Lei Orçamentário será enviado pelo Prefeito até o dia 1º de outubro de cada ano, à Câmara Municipal.

§1º. Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara Municipal considerará como prorrogado a lei do orçamento vigente.

§2º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§3º. Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global ou de órgão, de projeto e programa ou as que vierem a modificar seu montante, a natureza do serviço.

§4º. O projeto de lei Orçamentária será submetido à Comissão de Orçamento e Finanças para emitir parecer, ocasião em que poderão ser oferecidas as emendas, na forma do disposto no Art. 166 da Constituição Federal.

Art. 66º. A lei do Orçamento anual não conterà normas alheias à previsão da receita e à fixação da despesa.

§1º. Não se incluem na proibição

I - a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita.

II - As disposições sobre a aplicação do saldo que houver

§2º. São vedadas:

I - A transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

II - A abertura de crédito limitado;

III - A abertura especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

IV - A realização, por qualquer dos poderes, de despesas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais.

§3º. A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operação de crédito.

Art. 67º. O Orçamento anual do município deverá prever a aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento da receita tributária municipal, inclusive a proveniente de transferências, em despesas com o ensino elementar básico, quinze por cento em ações da saúde.

§1º. Sempre que a arrecadação da receita tributária do Município se comportar de modo a superar a previsão, o excesso também será obrigatoriamente aplicado, no mesmo exercício, nas despesas de que trata este artigo, na mesma proporção.

§2º. Os recursos públicos municipais não poderão ser destinados a escolas e casas de saúde com fins lucrativos.

TITULO IV

Do Sistema Tributário Municipal

CAPITULO I

Dos Impostos Municipais

ART. 68º. Compete ao Município, nos termos da Constituição Federal

I. Instituir impostos sobre:

a) Propriedade predial e territorial urbano;

b) Transmissão inter vivos a qualquer título por ato generoso de bens imóveis, por natureza ou a cessão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

c) Vendas a varejo de combustível líquido e gasoso até três por cento, exceto o óleo diesel;

d) Serviço de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal.

Art. 69º. O imposto predial e territorial urbano será progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social, da propriedade.

Art. 70º. O imposto inter vivos não indicará sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens e de direito decorrente de função, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se a ação de preponderantes de adquirente for a compra e venda de tais bens e direitos, a locação de bens imóveis ou o arrecadamento mercantil.

CAPITULO II

Das Taxas Municipais

Art. 71º. No exercício de sua competência tributária, o Município poderá instituir:

- I – Taxa, arrecadadas em razão de exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
- II – Contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPITULO III

Das Repartição das Receitas Tributárias

Art. 72. Pertencem ao Município, nos termos do Art. 130 da Constituição Estadual.

- I – O produto de arrecadação de imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, sua autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver.
- II – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotivos licenciados em seu território;
- III – Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipais e de comunicação;
- IV – A parcela do Fundo de Participação dos Municípios prevista no Art. 159, I, b, da Constituição Federal;
- V – Setenta por cento da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o Art. 153 §5º, da Constituição Federal, incidente sobre ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.
- VI – Vinte e cinco por cento de recursos recebidos pelo Estado, nos termos do Art. 159 § 3º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – As parcelas de receitas pertencentes ao município mencionada no inciso IV serão creditados conforme os seguintes critérios:

- II – Três quarto no mínimo, na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizado em seu território;

II -Até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 73º. O Município divulgará, até o ultimo dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos atributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos, dando ciência desses dados à Câmara Municipal.

Art. 74º. É vedado a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuído ao município neles compreendidos adicionais e acréscimo relativos a impostos.

Art. 75º. Sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento o Município deverá receber até o décimo dia subsequente ao da quinzena vencida, as parcelas do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICMS) e de outros tributos a quem tem direito.

Parágrafo Único – Ao Prefeito compete promover as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis em caso de descumprimento do imposto neste artigo.

TITULO V

Da Ordem Econômica e Social

CAPITULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 76. O Município, observados os parceiros constantes da Constituição Federal e da Constituição Estadual atuará no limite da sua competência no sentido da realização e do desenvolvimento econômico e da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis e o bem-estar de sua população.

§1º. O planejamento dos seus objetivos, diretrizes e prioridades são imperativos para a administração municipal e indicativo para o setor privado.

§2º. O Município adotará programas especiais destinados à erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, com vista à emancipação social dos carentes de sua comunidade.

§3º. O Município promoverá o incentivo ao turismo como atividade econômica, reconhecendo-a como forma de promoção social e cultural.

§4º. A lei disciplinará a atuação do Poder Público Municipal e os segmentos envolvidos no setor, com vistas ao estímulo da produção artesanal típica do Município.

§5º. O Município dispensará a pequena e micro empresa tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias e administrativas.

§6º. O Município favorecerá à organização dos trabalhadores rurais em cooperativas, com vistas à sua promoção econômica social.

SEÇÃO I

Da Política Urbana e Rural.

Art. 77º. A política urbana e rural atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais e à garantia de bem-estar da comunidade e do Município.

Art. 78º. O Plano Diretor do Município, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expressão urbana e rural e disporá:

I - Sobre o parcelamento do seu e ocupação, as construções, as edificações e suas alturas, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem assim sobre os parâmetros urbanísticos básicos.

II- A criação de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilidade pública.

Art. 79º. O Poder Público municipal, com a finalidade de assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado ou não utilizado, adotará as seguintes mediadas, na forma da lei.

I - Parcelamento ou edificação compulsórias;

II - Imposto progressivo ao tempo

III - Desapropriação.

Parágrafo Único – as terras públicas urbanas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento humano de população de baixa renda.

Art. 80º. O Município nos limites de sua competência, e mediante ajustes, de acordo ou acordo ou convenio, promoverá a execução de programas de construção de moradias populares à populações de baixa renda, na forma que a lei estabelecer.

SEÇÃO II DA Política Agropecuária e Pesca

Art. 81º. A política agrícola e pesqueira do Município será orientada a no sentido da fixação do homem na zona rural, e nas regiões pesqueira, possibilitando ao Poder Público Municipal a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas da Constituição Federal e Estadual.

Art. 82º. Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do Município serão utilizadas para:

I - Áreas de reserva ecológica e proteção ao meio ambiente;

II - Assentamentos rurais e loteamentos rurais e urbanos;

III – Projetos que visem o desenvolvimento do Município, respeitando o meio ambiente e o Plano Diretor;

Art. 83º. O Município elaborará um plano de desenvolvimento do setor pesqueiro o objetivo de:

I- Proteger e preservar a fauna e a flora aquática quanto ao recurso e ecossistema naturais;

II -Fomentar e proteger a pesca artesanal através de assistência técnica e extensão pesqueira;

III – Desenvolver um programa de comercialização do pescado visando o abastecimento local a exportação do excedente, garantindo preço mínimo no mercado;

IV – Fiscalizar a pesca predatória;

V- Fiscalizar a pesca de tapagem de cabeceiras, redes poitadas, fuzarcas nos igarapés.

Art. 84º. Compete ainda, no Município:

I - Promover a conscientização e a educação ambiental junta aos agricultores e pescadores suas famílias e organizações, para preservação do meio ambiente, através de serviço de assistência técnica e extensão agrícola e pesqueira gratuitas.

Art. 85º. O Município incentivará as atividades agrícolas e pesqueiras no município,

por iniciativa própria, ou através de projetos comunitários, garantindo uma contrapartida pecuniária e/ou logística, ficando aquela na dependência da disponibilidade orçamentária.

SEÇÃO III **Da Saúde**

Art. 86º. Sempre que possível, o Município promoverá:

- i. Formação de consciência sanitária individual através do ensino primário;
- ii. Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- iii. Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- iv. Combate ao uso de tóxico;
- v. Serviços de assistência à maternidade e a infância;

Parágrafo único – compete a o Município suplementar se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 87º. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único – Constituirá indispensável à apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosa.

Art. 88º. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condição estabelecidas na Lei Complementar Federal.

Art. 89º. O Município criará seu próprio Instituto de Previdência e Assistência Médica, visando para tanto instalações médicos-hospitares próprios ou assistirá os seus providenciários, através de convênios ou contratos, com a iniciativa privada, em conformidade com Regimento Interno do Órgão Previdenciário.

SEÇÃO IV

Da Educação

Art. 90º. A educação, direito de todos e dever do Município, promovida e incentivada com a colaboração da família, visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e suas qualificação para o trabalho.

Art. 91º. A gratuidade do ensino público municipal inclui a gratuidade do material qualquer taxa, a qualquer título, na rede pública municipal.

Art. 92º. Não será concedida licença para a construção de conjuntos residenciais ou instalação de projeto de médio ou grande porte sem que esteja incluída edificação de escola com capacidade para a atendimento à população escolar ali residente.

Art. 93º. As políticas educacionais do Município atenderão às normas da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das disciplina da matéria.

Art. 94º. O Poder Executivo criará uma secretaria de educação e aplicará, anualmente, 235% (vinte e cinco por cento), no mínimo, de sua receita de impostos inclusive a providencia de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da Constituição Federal.

Art. 95º. A Secretaria de Educação do Município, entre outras de ensino fundamental do território municipal.

- i. Efetivar assistência médico-odontológica a toda rede escolar de ensino fundamental no território municipal.
- ii. Reciclar, anualmente, por disciplina, os professores da rede municipal com ofertas de certificados e bolsas.
- iii. Criar comissões formadas por diretores, representantes de classes estudantis e pais para fiscalização rigorosa da alimentação escolar.
- iv. Escolher diretores escolares da rede municipal, de quinta a oitava série, através de eleição com a participação dos pais, alunos e professores;
- v. Revisar o Estatuto do Magistério a cada triênio;
- vi. Compatibilizar o Currículo do 1º grau do município com Estado,
- vii. Promover a habilitação de professores leigos, através de cursos específicos para esse tipo de professores,
- viii. Assegurar, sempre que possível, o respeito ao uniforme escolar,
- ix. Assegurar igualdade de condições para acesso e permanência nas escolas municipais;
- x. Incentivar o desenvolvimento e a criação de organização estudantil;
- xi. Criar uma biblioteca pública municipal, com os requisitos mínimos necessários, para fonte de estudos e pesquisas;

Art. 96º. O Poder Executivo submeterá a aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência deste Projeto de Lei, estruturando o sistema municipal de educação bem como projetos de leis complementares que instituem educação bem como projetos de lei complementares que instituem:

I- o Plano de Carreira do Magistério Municipal;

II- o Estatuto do Magistério Municipal;

III- a Organização de Gestão Democrática do Ensino Público Municipal;

IV- o conselho Municipal de Educação.

V- O Plano Municipal Plurianual de Educação

Art. 97º. O Poder Público Municipal poderá destinar dotações orçamentárias a outros níveis de ensino, na rede escolar municipal, e subvenções e auxílios a cenicista ou filantrópica, sediados, no Município, desde que plenamente atendida a educação pré-escolar por ele mantidas.

Art. 98º. Os recursos públicos municipais serão destinados às escolas, podendo ser dirigidas às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas ou ainda cenicista, definidas pelo art. 123 da Constituição Federal.

SEÇÃO V

Da Cultura

Art. 99º. O Município assegurará o acesso a todas as fontes de cultura, apoiando e incentivando as diversas manifestações de natureza cultural.

Art. 100º. O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens matérias e imateriais portadores de referência à ação e à memória dos diferentes grupos que se destacam na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre os quais:

I- as obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artístico culturais;

II- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, paleontológico, ecológico e científico;

III- as formas de expressão;

IV- os modos de criar, fazer e viver;

V- as criações científicas, tecnológicas e artísticas.

Art. 101º. O Poder Público Municipal, todo cidadão e a Secretaria de Cultura são responsáveis pela proteção do patrimônio cultural do município, através de sua conservação e manutenção sistemática, e por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação, com vistas a assegurar, para a comunidade, o seu especial.

§1º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do município serão punidos na forma da lei;

§2º. A Lei disporá sobre fixação das datas comemorativas do município;

§3º. O Poder Executivo, com a aprovação da Câmara Municipal poderá criar;

I - Uma escola música para o desenvolvimento no Município tendência ligadas a esta arte;

II - Um museu histórico para preservar a memória e cultura do nosso povo;

III - Um parque folclórico para que seja manifestado o folclore local e brasileiro;

IV - Um centro de artesanato.

SEÇÃO VI

Do Meio Ambiente

Art. 103º. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade da vida, impondo-se a todos, e em especial ao Municipal, o dever de zelar por sua preservação e recuperação, em benefício das gerações presentes e futuras.

Parágrafo Único – O Município, na forma do disposto no art.23, III,VI,VII da Constituição Federal, não permitirá:

- I- a devastação da flora nas nascentes e margens dos riachos, rios e ai redor dos lagos e lagoas do seu território;
- II- a devastação da fauna, vedada as praticas que submetam os animais à crueldade;
- III- a implantação ode projeto ou de qualquer outro meio de ocupação nos locais de pouso e reprodução de espécies migratórias e nativas.
- IV- A destruição de paisagens notáveis;
- V- A ocupação de áreas definidas como proteção ao meio ambiente;
- VI- Devastação de dunas;
- VII- Devastação de manguezais e vegetação marinha;
- VIII- Predamento de aves marinha.

Art. 104º. Aplicam-se ao Município, no que couber, as regras constante do art. 241 e 250 da Constituição do Estado.

Art. 105º. O Poder Executivo manterá a preservação do meio ambiente através de projeto mantidos de acordo com a disponibilidade orçamentária.

TITULO VI

Da Organização Territorial do Município

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 106º. O Município é dividido em Distritos.

Art. 107º. A sede do Município dar-lhe-à o nome e terá a categoria de cidade; o distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

Art. 108º. A transferência definitiva da sede do Município dependerá da lei estadual, após consulta plebiscitária, feita mediante representação favorável ao Prefeito e decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único – A transferência de sede do Município somente será feita se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem as urnas, em manifestações a que se tenha pelo menos cinqüenta por cento dos eleitores inscrito.

Art. 109º. A alteração do nome do Município ou Distrito será efetuada mediante representação favorável do Prefeito pó decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, respeitando, quanto ao plebiscito, o disposto no parágrafo único do art. 108.

Art. 110º. A criação ou supressão de distrito, bem como, o desenvolvimento do território municipal para anexação a outro município, poderão ser efetivadas a qualquer tempo desde que haja aprovação pelo menos 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

Art. 111º. O processo de criação de Município terá inicio mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada do mínimo por 2/3 (dois terços) de eleitores da área. Quando a alteração se limitar à criação ou supressão de distrito ou ainda desmembramento do mínimo 2/3 (dois terços) dos eleitores da interessada.

§1º. A proposta para criação de Municípios, desde que satisfeitos os requisitos legais, será submetida à consulta plebiscitária, por decisão da Câmara Municipal sem prejuízo às leis federais que encampam o projeto.

§2º. A criação ou supressão do Distrito será submetida à manifestação da Câmara de Vereadores e terá seguimento quando aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

§3º. O desmembramento de parte do território municipal para anexação de outro Município será encaminhado ao exame da Câmara de Vereadores dos Municípios interessados estabelecidos o quorum de maioria absoluta. Se um das Câmaras rejeitar, o projeto de desmembramento, será automaticamente arquivado.

Art. 112º. Nos casos transferido de sede, bem como de alteração de nome do Município será realizado plebiscito por determinação da Assembléia Legislativa, com a participação dos eleitores inscrito na comuna.

Art. 113º. A forma da consulta plebiscitária será regulada pelo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados sos seguintes preceitos:

- I –residência do votante há mais de um ano no local;
- II - cédula oficial conterà as palavras sim ou não, indicando respectivamente a aprovação ou rejeição da proposta.

CAPITULO II

Da Criação de Município e de Distritos

Art. 114º. São condições necessárias para criação de Distrito:

- I- população eleitorado e arrecadação em conformidade com preceitua a lei federal.
- II- Existente, na sede distrital, de pelo menos cinqüenta casa, de escola pública e de subdelegacia.

Art. 115º. A apurações das condições exigidas para criação de distrito far-se-á nos seguintes termos.

- I- a população será fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- II- o eleitorado será apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral;
- III- a arrecadação será apurada pelo Órgão Fazendário que, para isso expedirá certidões, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data do seu recebimento;
- IV- o numero de casas 'provar-se-á com certidão do Agente Municipal de Estatística ou de repartição fiscal do Município;
- V- a existência de escolas públicas e de subdelegacia de policia será comprovada por certidão do Prefeito ou de representantes da Secretaria de Educação e de Segurança Pública do Estado.

Art. 116º. Nenhum município ou Distrito sofrerá redução territorial que acarrete perda das condições mínimas fixadas para sua criação.

Art. 117º. Par criação de um Distrito que resulte de fusão de área territorial integral de dois ou mais Distrito, com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos do art. 116º.

Parágrafo único – no caso deste artigo, o plebiscito consistirá na consulta às populações interessadas sobre sua concordância com a fusão e a sede do povo distrito.

Art. 118º. Na fixação dos limites municipais e das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

- I – dar-se-á preferência, para a delimitação às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- II- evitar-se-ão, tanto quanto possível, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados.
- III- na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez.
- IV- Não se interromperá a continuidade territorial do município ou distrito de origem.

Parágrafo único – as superfícies de água pluviais ou lacustres não quebram a continuidade territorial de que trata o item IV deste artigo.

Art. 119º. A descrição dos limites municipais e das divisas observará os seguintes procedimentos:

- I- os limites de cada município serão descritos integralmente, no sentido da marcha dos ponteiros do relógio, a partir do ponto mais ocidental de confrontação do norte;

II- as divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidem com os limites municipais.

Art. 120º. A lei de criação do município mencionará.

I - o nome, que será o de sua cidade;

II - os seus limites;

III - a comarca a que pertencerá

IV -os distritos com as respectivas divisas;

parágrafo único – o disposto neste artigo é aplicável, no que couber, à lei de criação de distrito.

Art. 121º. A criação do município será comunicada pelo GOVERNADOR do Estado ao Tribunal de Contas da União.

Art. 122º. Os núcleos populacionais que se criarem para a execução de obras de interesse público serão administrados em regime especial adequado a sua finalidade, estabelecida por decreto estadual, atendidas as peculiaridades do empreendimento a que se destinem, respeitado, em qualquer hipótese, o peculiar interesse municipal.

CAPITULO III

Da Instalação do Município

Art. 123º. A instalação do município far-se-á, em hipótese, por ocasião da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Parágrafo único – no dia 1º de janeiro do ano da instalação, Câmara Municipal reunir-se-á, nos termos do seu Regimento Interno, para a posse dos seus membros e logo a seguir, dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, considerando-se instalado o município.

Art. 124º. Até que a tenha legislação própria, vigorará no novo município a instalação daqueles de onde proveio a sede e vigente data de sua instalação.

Art. 125º. O território do povo município será dirigido, até sua instalação, pôr um administrador municipal, nomeado, em confiança pelo Governador do Estado.

Art. 126º. Determinada pela Câmara Municipal a realização do plebiscito, os bens públicos municipais, moveis ou imóveis, situados no território a ser emancipado, não poderão ser alienados ou onerados, reservando-se os mesmos para constituição do patrimônio do futuro município.

§1º. Se resultado do plebiscito for favorável, os bens que se refere este artigo passarão , na data da instalação do novo município, à propriedade deste independente de indenização.

§2º. O disposto neste artigo e parágrafo anterior não se aplica aos bens moveis que eventualmente, de modo não permanente, estiverem sempre utilizados nos serviços existentes no território emancipado.

§3º. Quando os bens referidos neste artigo constituem parte integrante e inseparável de serviços industriais a serem utilizados por ambos os municípios, serão administrados e explorados conjuntamente, sendo patrimônio comum. Quando só servirem ao município de que se desmembrarem, continuarão a lhe pertencer.

Art. 127º. Instalado o município, deverá o Prefeito no prazo de quarenta dias, remeter à Câmara Municipal a proposta orçamentária para o respectivo exercício. Se no prazo de quarenta e cinco dias, a Câmara não devolver para sanção, será promulgada como lei.

CAPITULO IV **Da Extinção do Município e do Distrito**

Art. 128º. Nenhum município ou distrito será extinto sem prévia consulta plebiscitária às populações interessadas.

§1º. No caso de extinção do município o plebiscito consultará as populações do município a ser extinto e as daquele ao qual será fundido, incorporado ou anexado.

§2º. No caso de extinção de distrito, o plebiscito consultará as populações de todo o município.

§3º. O processo de extinção de município ou distrito será, no couber o mesmo estabelecido para a respectiva criação, exigindo-se em qualquer caso, representação favorável do Prefeito e decreto legislativo da Câmara de Vereadores, aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

§4º. No caso de extinção de município, deverão ser obedecidas, no que cabíveis e com a necessária adaptação, as normas constantes nos art. 107, 121, 122.

TITULO VII

Disposições Gerais

Art. 129º. A zona urbana do município compreenderá as áreas de edificações continua das provações e suas partes adjacentes que possuam pelo menos um dos seguintes melhoramentos.

I - meio-fio ou calçamento;

II - abastecimento de água encanada;

III - sistema de esgoto sanitário ou fossas;

rede de iluminação com ou sem posteação para distribuição familiar.

IV - Escola primaria, posto de saúde, templos e arruamentos até a distancia de três quilômetros da área de edificação da povoação.

Art. 130º. O Município fixará os seus feriados nos termos da Legislação Federal.

Art. 131º. Ao Prefeito e aos Vereadores, na forma da lei Federal submetidos a processo-crime, fica assegurado o direito a prisão especial, enquanto não transitar em julgado a sentença coordenadora.

Art. 132º. São inalienáveis e impenhoráveis, na forma da lei federa os bens do patrimônio municipal.

Art. 133º. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal em virtude de sentença judiciária far-se-á na ordem de apresentação dos respectivos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou

pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 134°. O Município promoverá as ações indispensáveis ou reintegração de posse das áreas de terras do seu patrimônio.

Art. 135°. O Município na forma da lei e nos termos da Constituição do Estado, disciplinará a criação de rebanho zebuino, visando conciliar essa atividade com os interesses do pequeno produtor rural, ou da pesca artesanal, quando for o caso.

Art. 136°. Índice das penalidades da perda de cargo ou função de direção ou agente municipal que, ao prazo de noventa dias do requerimento do interessado, deixa injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício do direito constitucionalmente assegurado.

Art. 137°. Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto do procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, e publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão.

Art. 138°. Nos processos administrativo, qualquer que seja o objeto do procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade,

Art. 139°. O uso do carro oficial de caráter exclusivo só será permitido ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único – a lei regulará o uso de carros oficiais destinado ao serviço público municipal.

Art. 140°. Nos quatro primeiros anos da instalação de novos municípios observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 275 da Constituição do Estado.

Art. 141°. Os repasses das dotações orçamentárias serão enviados à Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês, sob pena de Prefeito ser responsabilizado, na forma da lei.

Art. 142°. Ficam criadas as secretarias:

- I - da administração e finanças
- II - de educação e cultura;
- III - de saúde e ação social;
- IV - de obras e serviços urbanos;

Art. 143°. Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Legais Transitórias entram em vigor na data de sua promulgação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1°. O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2°. Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao município, no prazo de um ano, instituir ou adaptar às normas nela contidas, a contar de sua publicidade.

- I - o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- II - o Código Tributário do Município;

III- a Lei de Organização Administrativa da Prefeitura;

IV- a Lei de Organização e Funcionamento da Câmara Municipal.

Art. 3º. O Município, no prazo do § 2º do art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal promoverá, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, podendo para isso fazer alteração e compensações de áreas que ajudam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

Parágrafo único – havendo dificuldade de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata o presente artigo o Município pedirá ao Estado que se incumba da tarefa.

Art. 4º. É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos de profissionais da área de saúde que estejam em exercício na administração pública municipal, na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 5º. Os serviços públicos municipais em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, pôr cinco anos continuadas, e que tenham sido admitidos na forma do art. 19 da Constituição do Estado, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 6º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo estabelecido na Constituição Federal o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 7º. A lei poderá, criar subprefeituras, administrações regionais ou setoriais, como forma de descentralização administrativa, no sentido do bem comum e do desenvolvimento de comunidade.

Art. 8º. A revisão dos direitos dos serviços públicos municipais inativo será feita no prazo previsto na Constituição federal.

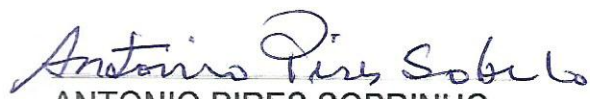
Art. 9º. Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variação de despesas e receita, o Município providenciará projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício.

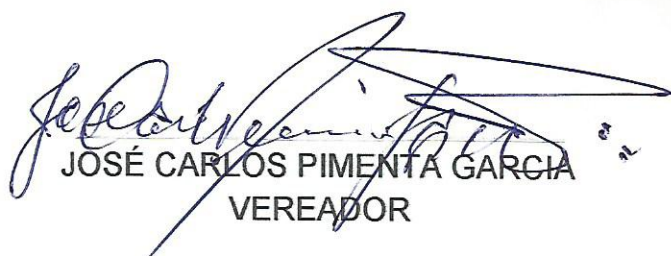
Art. 10º. O Município incentivará a criação e a manutenção de escolas comunitárias especialmente voltadas para a profissionalização, a nível médio, das comunidades urbanas ou rurais.

Art. 11º. A lei regulará a transferência para o patrimônio do Município das terras remanescentes de processos de demarcação, divisão ou discriminação, destinadas ao pagamento de ausentes, na forma do Art. 27 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do estado.

Art. 12º. O Poder Público Municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica no Diário Oficial do Estado ou em órgão oficial do Município, se houver, para distribuição gratuita às repartições municipais e a todos os interessados.

Serrano do Maranhão, em 17 de junho de 1997


ANTONIO PIRES SOBRINHO
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PIMENTA GARCIA
VEREADOR



EDIZONINA SEBASTIANA OLIVEIRA ALMEIDA
VICE- PRESIDENTE


OSVALDO SIMAS
VEREADOR


ADILSON ABREU ALVES
1º SECRETÁRIO


INOCENCIA FONSECA REIS
VEREADORA


CLAUDIONOR SIMAS PINHEIRO
2º SECRETÁRIO


FRANCISCO XAVIER DA SILVA
VEREADOR


UZIEL PIMENTA CAPIM
VEREADOR